



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043349-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO CLAUDINO DA FONSECA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.930

Agravo de Instrumento nº 2043349-48.2025.8.26.0000

Feito de origem nº 1509654-26.2022.8.26.0014

Agravante: DIEGO CLAUDINO DA FONSECA

Agravada: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de 1º Grau: ROBERTA DE MORAES PRADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta bancária do executado, convertendo a indisponibilidade em penhora, apesar de os valores serem inferiores a 40 salários mínimos – A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, mesmo quando depositados em conta corrente – O artigo 833, inciso X, do CPC, assegura a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, aplicável também a contas correntes, conforme entendimento do STJ – A decisão agravada deve ser reformada, pois o valor bloqueado é inferior ao limite legal de impenhorabilidade – Valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis, mesmo em conta corrente, pois a proteção se estende a garantir o mínimo indispensável à vida digna – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 73/75 da execução fiscal, a qual indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulados pelo executado, ora agravante, bem como converteu a indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer o agravante a reforma da a r. decisão agravada, para que seja determinado o cancelamento do bloqueio e da penhora dos valores localizados na sua conta bancária, pois impenhorável, conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Foi atribuído efeito suspensivo ao agravo para obstar a transferência dos valores bloqueados, até o final julgamento do recurso (fls. 84/85).

Houve resposta (fls. 94/98).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de agravo de instrumento visando a reforma da r. decisão que indeferiu o desbloqueio das constrições efetuadas nas contas bancárias do agravante, sob fundamento de que não comprovou a natureza da conta bancária em que ocorreu o bloqueio, impedindo a aplicação do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

O executado, ora agravante, pleiteia a reforma da r. sentença para cancelar o bloqueio e a penhora da constrição realizada em sua conta bancária por tratar-se de quantia inferior a 40 salários-mínimos.

2. Assiste razão ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade de “quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicabilidade desse dispositivo estende-se aos valores depositados em contas-correntes e outras aplicações¹.

Dessa forma, curial a reforma da r. decisão para que seja desbloqueado o valor constricto (R\$ 37.283,04 - fls. 05 e 53/56) porquanto inferior a 40 salários mínimos.

Nesse sentido decidiu esta C. Corte e o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE – Demandante que faz jus à concessão da gratuidade da justiça – Comprovação de que não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família – Inteligência do art. 98 do CPC – Concessão da benesse que seria possível mediante a simples apresentação de declaração de pobreza – Entendimento do E. STF e do E. STJ – Preliminar acolhida. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPOSSIBILIDADE – O salário, assim como os proventos de aposentadoria, gozam de proteção constitucional (CF, art. 7º, X) – A legislação infraconstitucional (CPC, art. 833, IV) prevê sua impenhorabilidade, salvo em caso de dívida relativa à verba de caráter alimentar – Saldo do salário que após o decurso do mês vencido, via de regra, está fora da proteção legal absoluta prevista no artigo

¹ AgInt no REsp 1812780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021

833, IV, do CPC – **Subsistência de impenhorabilidade quando a reserva for inferior a 40 salários mínimos, mesmo que esteja em conta corrente, fundo de investimento ou em papel-moeda, diante da interpretação extensiva da norma da contida no art. 833, inciso X, do CPC – Proteção ao mínimo indispensável à vida digna e ao pequeno investidor – Precedentes do C. STJ e desta Corte** – Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores constritos – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2125592-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí – Vara Única; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que **"é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"** (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020);

3. Portanto, certo que a quantia bloqueada na conta bancária do agravante não supera 40 salários mínimos, impõe-se o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, desbloqueando a constrição realizada.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, pelo meu voto,
dou provimento ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator